

Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE

A Câmara Municipal de Afrânio, em virtude dos poderes que lhe confere art. 29 da Constituição da República.

Promulga

Título I – Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Afrânio de Afrânio, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito, que também lhe dá o nome, tem a categoria de vila.

Parágrafo Único – Os aglomerados inseridos nas circunscrições distritais têm categoria de povoado.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direito e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, devendo a lei municipal dispor sobre os mesmos.

Título II – Da Competência Municipal

Art. 7º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar ou suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente e nesta Lei Orgânica;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e fiscalizar, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água, e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras livres e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e ensino fundamental;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

Xi – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais ou coordenação com a União e o Estado, permitido consórcio com outros municípios quando a estes afetarem os fatos;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais;
- d) Construção, conservação e fiscalização de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Os horários de funcionamento dos estacionamentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

- c) Exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação de serviços de táxis;
- XXIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, bem como fixar os respectivos vencimentos;
- XXV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XXVII – dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVIII – dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com finalidade de precíua de preservação da saúde pública;
- XXIX – fixar as datas de feriados municipais;
- XXX – exercer a plenitude do poder de polícia administrativa;
- XXXI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXII – estabelecer, mediante Decreto do Poder Executivo, a política de utilização dos açudes e lagoas de domínio público, podendo, entre outros serviços e determinações, construir cercas e definir locais e condições de acesso às águas, inclusive racionamento em época de crise, e estabelecer servidões temporárias.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício do disposto no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Título III o Do Governo Municipal

Capítulo I - Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentemente e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros vinte mil habitantes, o número será de nove vagas, acrescentando-se uma vaga para cada quinze mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser considerado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou órgão sucedâneo;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que acontecer às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão formadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II – Da Posse dos Vereadores

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se á em sessão solene no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente proferir o seguinte:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Afrânio, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.]

§ 3º - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar –se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de habitação e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

- n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) Às políticas públicas do Município;
- II – tributos municipais, bem como autorização de isenções e anistias e remissão de dívidas;
- III – orçamento programa anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma de meios de pagamento e oferta de garantias;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos para o Município;
- IX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive em relação aos seus próprios funcionários;
- XI – plano diretor;
- XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV – organização e prestação de serviços, públicos;

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado ou órgão competente, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência tiver de exceder quinze dias;
- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundamental;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após as aberturas da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os

Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado, devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I – a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que estar ao exame e apreciação;

III – a terceira via constituirá em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo funcionário que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso III do § 4º, deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder dois terços de seu subsídio.

§ 4º - O Vice – Prefeito perceberá, a título de remuneração, verba de representação igual à que será concedida ao Prefeito, e, na hipótese de assunção ao cargo d Prefeito, enquanto no exercício, perceberá, também, o subsídio.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores compreenderá subsídio e representação em partes iguais.

§ 6º - A remuneração do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder vinte por cento da dos demais Vereadores.

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias da Câmara, desde que observado o limite fixado no artigo anterior e a obrigatoriedade de estabelecimento de critérios.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial aplicável a salários de trabalhadores.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração

Seção VI – Da Eleição da Mesa

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre composição e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII – Das Atribuições da Mesa

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Tribunal de Contas, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, que, retornando com o parecer, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, que serão julgadas pelo Plenário, sendo o resultado disposto em Resolução;

II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem ou reajustem as respectivas remunerações, observado o princípio da isonomia em relação aos cargos iguais ou de atribuições assemelhadas ao Poder Executivo;

III – declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento do Município, pertinente à Câmara Municipal, ao qual se integra.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá, sempre, por maioria de seus componentes.

Seção VIII – Das Sessões

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de Janeiro a 30 de Junho, compreendendo o primeiro período legislativo, e de 1º de Agosto a 30 de Dezembro, compreendendo o segundo período legislativo, independentemente de convocação

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo a deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As reuniões extraordinárias convocadas pelo Poder Legislativo não serão remuneradas.

Seção IX – Das Comissões

Art. 31 – A Câmara Municipal poderá ter comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação e as competências definidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a proporção partidária ou de blocos-parlamentares.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – analisar os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, o que se tornará em existindo as comissões, indispensável no processo legislativo definido nesta Lei Orgânica e suplementado no Regime Interno da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando,, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 34 – A composição das comissões não poderá ser de número inferior a três Vereadores.

Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis decorrentes de sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, com base no orçamento municipal parte a ela inerente;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – votar na eleição da Mesa Diretora;

XV – votar em matéria que exigir o “quorum” de dois terços para deliberação, computados os membros da Câmara, na hipótese de esse “quorum” não ser atingido pelo Plenário;

XVI – proferir voto de desempate em qualquer votação do Plenário.

Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 36 – Ao Vice – Presidente compete, além das atribuições cometidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos e, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 37 – Ao Secretário compete, além das atribuições cometidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes regimentais;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Parágrafo Único – As atribuições previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, podem ser delegadas a funcionários.

Seção XIII – Dos Vereadores **Subseção I – Disposições Gerais**

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do

mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II – Das Incompatibilidades e da Perda do Mandato

Art. 41 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, devendo o Regimento interno da Câmara definir as situações omissas nesta Lei Orgânica;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou das extraordinárias e as dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, retroagindo os efeitos deste item a 1º de Janeiro de 1990;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e no caso do inciso VI, no que couber.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III – Do Vereador Servidor Público

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV – Das Licenças

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para os fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V – Da Convocação dos Suplentes

Art. 45 – No caso de vagas, licenças ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Subseção III – Das Leis

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A iniciativa popular cabe no caso de leis ordinárias.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que vergem sobre:

I – regime jurídico dos funcionários municipais;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou indireta do Município, fixação e reajuste dos respectivos vencimentos, exceto no quadro da Câmara Municipal;

III – orçamento programa anual, diretrizes orçamentárias e plano diretor;

IV –

Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico de bairro, da cidade ou do Município todo.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleito competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo regular.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara,

Art. 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações ;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

§ 1º - As leis referidas no “caput” podem ser editadas e consolidadas em uma só lei sob a denominação de Código Urbano.

§ 2º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em turno único de votação, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O prefeito, em caso de calamidade pública ou estado de emergência, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias, sem remuneração.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

Art. 54 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em trinta dias e submetidos a turno único de discussão e votação.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput”, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará em quinze dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de sanção, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial refere-se a artigo, parágrafo, inciso ou alínea, abrangendo texto integral do dispositivo.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do recebimento pela Câmara, com parecer ou sem ele, em um só turno de discussão e votação, sendo considerado rejeitado, se, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara, mediante votação secreta ou pública, conforme o solicite qualquer Vereador e o aprobe, por maioria absoluta, o Plenário.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará em quarenta e oito horas, cabendo ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente, se não o fizer o Presidente.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º - Vetados dois terços dos dispositivos referidos no § 3º, considerar-se-á veto total, já excluídas as cláusulas de revogação tácita e de vigência.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, salvo a da iniciativa do Prefeito, que poderá retornar com trinta dias fundamentada.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria administrativa da Câmara, da sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 59 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se darão conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira etapa de discussão dos projetos de lei iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição,

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos e o tempo que farão uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

§ 4º - O Presidente da Mesa cassará a palavra do cidadão, quando observar, no seu pronunciamento, comportamento incondizente com a ordem, o respeito e o decoro, bem como incoerente com a matéria.

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Afrânio, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia dez de Janeiro o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice - Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II - Das Proibições

Art. 66 - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III – Das Licenças

Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele, podendo delegar a agentes funcionários;

II – exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, observando as prerrogativas da Câmara;

V – vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento programa anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei, exceto os da Câmara Municipal;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de atos, bem como fazer uso da guarda municipal, nos casos pressupostos em lei;

XVII – decretar calamidade pública e estado de emergência, quando ocorrer fatos que os justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de funcionários público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e a apuração da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios adicionais autorizados pela Câmara Municipal;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – receber sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V – Da Transição Administrativa

Art. 70 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade do Município de realizar novas operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração ~~XXXXXX~~ quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública e estado de emergência.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 – O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII – Da Consulta Popular

Art. 75 – O Prefeito poderá realizar consultas para decidir sobre os assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% da totalidade de eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para consecução.

Título IV – Da Administração Municipal **Capítulo I – Disposições Gerais**

Art. 79 – A Administração Pública Municipal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal, nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual, em especial nos artigos 18 a 23 desta Lei Orgânica, e o seguinte:

I – o Prefeito deverá estabelecer, por lei, os critérios de remoção de funcionários, seja ela de ofício ou a pedido, entre setores e localidades distintamente do que dispõe a alínea “d” do inciso IV, deste artigo;

II – promulgada a Lei Orgânica, o Prefeito procederá ao levantamento de funcionários já incidentes em faltas aos deveres prescritos no art. 193, da Lei Estadual nº 6123/68 e nos atos administrativos locais, e enquadrará os faltosos no seguinte:

a) Apurada as faltas referidas neste inciso, o Prefeito aplicará, incontinenti, a pena disciplinar prescrita no art. 199, I, da mesma Lei 6123;

b) Reincidindo o funcionário, serão aplicadas, conforme o motivo e o grau, as demais penas disciplinares, ultimando com a demissão;

c) O disposto na alínea anterior aplica-se independentemente do tempo de serviço, assegurados os institutos do processo administrativo e a ampla defesa, quando se tratar de funcionário estável na forma da lei;

III – o estatuto do magistério, que deve ser revisto e ajustado à ordem constitucional e a esta Lei Orgânica, não se dissocia do estatuto dos funcionários públicos municipais, devendo também integrar o texto deste quando elaborado;

IV – o Prefeito, promulgada a Lei Orgânica, aplicará o seguinte:

a) Revisão salarial da classe do magistério, por categoria, aplicando-lhes proporção à carga horária, com base na duração normal do trabalho instituído nesta Lei Orgânica e no vencimento da categoria de Professor LOGOS II, vedada qualquer redutibilidade quando do ajustamento;

b) Antecipadamente ao plano de carreiras previsto no art. 39 da Constituição Federal, redefinição, por lei, dos cargos e funções de todo o quadro e prescrição, por portaria das respectivas atribuições;

c) Manutenção de equidade de salários e gratificações de funções, definidos em lei, tendo em conta a complexidade de cada cargo ou função e o grau de responsabilidade, proibida qualquer redutibilidade quando do ajustamento porventura requerido para cumprimento deste dispositivo.

d) Remoções interfuncionais, de ofício, de modo a assegurar o disposto na alínea anterior sempre ajustado à habilitação de cada funcionário, apurada por avaliação periódica do conjunto dos seguintes fatores:

- 1 – conhecimento;
- 2 – desempenho;
- 3 – assiduidade;
- 4 – pontualidade;

V – a duração normal do trabalho será de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, desdobradas em turnos de acordo com a conveniência ou a essencialidade do serviço público, e adotado revezamento;

VI – para cálculo de remuneração extraordinária, inclusive em relação ao trabalho noturno, este remunerado na forma da lei, será adotado o divisor médio mensal de 180 horas;

VII – a modernização administrativa, dentro de princípios científicos, é imperativa

§ 1º - As gratificações de funções serão objeto de lei em que sejam definidas, também, as situações em que elas se fazem necessárias.

§ 2º - O Prefeito criará instrumentos de controle disciplinar para manutenção do disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo.

§ 3º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 4º - O crescimento profissional dos funcionários será proporcionado através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento, manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 – O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por funcionários de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 81 – Dez por cento dos cargos e empregos no Município são reservados para pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 82 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual.

Art. 83 – O Município assegurará aos seus funcionários e dependentes serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84 – Os concursos públicos na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 85 – O Município, suas entidades de administração indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II – Dos Atos Municipais

Art. 86 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 87 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica ininterruptamente, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos adicionais;
- d) Declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

L) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos a funcionários municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Capítulo III – Dos Tributos Municipais

Art. 88 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 89 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários a fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 90 – O Município, mediante lei, poderá criar colegiado constituído, paritariamente, por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 91 – O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 92 – A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Art. 93 – A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 – A concessão de isenção, anistia ou moratória gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 95 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou

decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV – Dos Preços Públicos

Art. 97 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Art. 98 – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo V – Dos Orçamentos

Seção I – Disposições Gerais

Art. 100 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, que da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações da legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade direta ou indireta, nestas compreendidas as fundações públicas.

Art. 101 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 102 – Os orçamentos previstos no § 3º do art. 100 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II – Das Vedações Orçamentárias

Art. 103 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito para antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência, observado o disposto no art. 53 desta Lei Orgânica.

Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 104 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anula e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão competente da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão do orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta, entendida a votação pertinente à emissão do parecer, ou enquanto não iniciada a votação da referida parte, no Plenário.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV – Da Execução Orçamentária

Art. 105 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106 – O Prefeito fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que mantenha a justificativa.

Art. 108 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho aos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP e para o IPSEP,

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V – Da Gestão de Tesouraria

Art. 109 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria.

Art. 110 – As disponibilidades de caixas do Município e suas entidades de administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 111 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta e da indireta, bem como na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI – Da Organização Contábil

Art. 112 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal, desde que centralizada na Prefeitura e se assim lhe convier, encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII – Das Contas Municipais

Art. 114 – Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, podendo fazê-lo por intermédio da Câmara Municipal se assim definir lei local, as quais se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta ou indireta;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta ou indireta;

III – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V – demais documentos prescritos na Lei Federal 4320/64, enquanto viger.

Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 115 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro municipal, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX – Do Controle Interno Integrado

Art. 116 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 117 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 118 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 119 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 120 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os servidores da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bem cedidos.

Art. 122 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e doxxxxxxxxx dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos, permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 123 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abri inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125 – O Município, preferencialmente à venda e à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviços públicos, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VII – Das Obras e Serviços Públicos

Art. 126 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o projeto respectivo;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 128 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 130 - As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos um vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 131 - Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficácia no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 133 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumidos.

Art. 134 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial comprometer-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 135 – O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 136 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 137 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 138 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamento a ser expedido por ato do Prefeito.

Capítulo VIII – Dos Distritos

Seção I – Disposições Gerais

Art. 139 – Fica criada a possibilidade de instituição, nos distritos, exceto no da sede, de um Conselho Distrital, composto de três membros denominadas Conselheiros eleitos pela respectiva população, e um Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa da instituição de administração distrital é do Prefeito.

Art. 140 – A instalação de distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros perante o Prefeito.

Parágrafo Único – O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 141 – A eleição dos Conselheiros Distritais e seus respectivos suplentes ocorrerá até 90 dias após a instituição das respectivas administrações, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros será realizada 90 dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II – Dos Conselheiros Distritais

Art. 142 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, preferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 143 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 144 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 145 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho, será convocado o respectivo suplente.

Art. 146 – Compete ao Conselho distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III – Do Administrador Distrital

Art. 147 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada em legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 148 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normais legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.

Capítulo IX – Do Planejamento Municipal

Seção I – Disposições Gerais

Art. 149 – O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 151 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humano disponível;

III – complementariedade e integração de política, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 153 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 154 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverá incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para desenvolvimento local.

Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 155 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 156 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o esclarecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 157 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios ao alcance e à disposição do Governo Municipal.

Capítulo X – Das Políticas Municipais

Seção I – Da Política de Saúde

Art. 158 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 – Para atingir objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 160 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 161 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 162 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalentes;

II – integralidade de operação nas ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 163 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas do Plano Diretor de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165 – as instituições privadas poderão participar da forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 167 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 168 – O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 169 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 170 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 171 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 172 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 173 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 174 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 175 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 176 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 177 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 178 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 179 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 180 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III – Da Política de Assistência Social

Art. 181 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 182 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV – Da Política Econômica

Art. 183 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas no seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução de objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva em articulação com a União e o Estado.

Art. 184 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 185 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 186 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 187 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 188 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 189 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 190 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 191 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – isenção da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 192 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência

de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 193 – Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 194 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V – Da Política Urbana

Art. 195 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos seus bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 196 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar o Código Urbano, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 197 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 198 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação municipal deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199 – O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

Art. 200 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 201 – Na prestação de serviços de transporte público, o Município fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade e pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 202 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover planos e programas sociais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI – Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo ainda em comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo ainda em comum com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, deverá o Município articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204 – Deverá o Município atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 205 – Ao promover a ordenação de seu território, o Município definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 206 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 207 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 208 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 209 – Incumbe, ainda, ao Município, na política do meio ambiente:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente em seu território;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

IV – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros e vias públicas;

V – promover ampla arborização de vias e logradouros públicos da área urbana, bem como, nessas áreas, a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

VI – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município.

Parágrafo Único – São normas permanentes:

I – os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do meio ambiente do Estado e do Município;

II – o produto de varredura das áreas internas e externas de residências e estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados;

III – a destinação dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros;

IV – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de política administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann;

V – são proibidas as práticas que coloquem em riscos a função ecológica da fauna e da flora e provoquem extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, devendo o Município fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI – é autorizado o Poder Executivo a baixar, sempre que se fizer necessário, normas ecológicas locais, visando à racionalidade da exploração da fauna e da flora e do uso do meio ambiente, levando em consideração as suas características e o consumo observado pela população no Município.

Título V – Das Disposições Orgânicas TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 210 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos aplicáveis obrigatoriamente em educação, para eliminação do analfabetismo e

universalização do ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

Art. 211 – O Açude Pau – Branco, assim denominado o da sede do Município, é prioritário na política do meio ambiente, devendo o Plano Diretor definir a faixa ~~XXXXXXXXXXXX~~ de suas margens.

Art. 212 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, aplicar-se-á o disposto no "caput", além dos recursos destinados a despesas de custeio, entregando, dependendo do comportamento da receita municipal, os destinados a despesa de capital na mesma data.

Art. 213 – A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor municipal, na data de sua fixação.

Art. 214 – Aos funcionários públicos municipais é assegurada a contagem do tempo de serviço remanescente do antigo Distrito de Afrânio, quando circunscrição municipal de Petrolina, devendo a forma de regularização e os instrumentos para execução deste dispositivo serem objeto de lei complementar municipal.

Art. 215 – Nas doações de terreno, o prazo máximo para edificação será de um ano, vedada a sua alienação antes de efetivada a sua construção, revertendo ao patrimônio municipal o bem doado, se não respeitado este dispositivo.

Art. 216 – Os proprietários de terrenos urbanos não edificados ficam sujeitos às sanções prescritas em Decreto do Poder Executivo, o mesmo aplicando-se, na hipótese de os proprietários não procederem à limpeza conforme dispuser a administração municipal.

Art. 217 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, para que se faça a mais ampla divulgação do seu texto.

Art. 218 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.